



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº: 047/2026

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 013/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, COM FORNECIMENTO PARCELADO E DIÁRIO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SUAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.

IMPUGNANTE: PROFI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. CNPJ nº 52.139.016/0001-83.

AUTORIDADE/ÓRGÃO JULGADOR: Pregoeiro e Equipe de Apoio.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital interposta tempestivamente pela empresa **PROFI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 52.139.016/0001-83, por intermédio de sua representante legal apontada em seu documento, em face das disposições do instrumento convocatório do certame em epígrafe.

Em síntese, sustenta a impugnante que o edital padece de vício insanável em razão da ausência de especificação individualizada e pormenorizada dos locais exatos de entrega dos bens licitados. Alega que tal omissão viola o disposto no art. 25, § 1º, e no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, relacionados aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e transparência, aduzindo que a indefinição impede a correta precificação dos custos logísticos e de transporte, gerando incerteza econômica e potencial desequilíbrio concorrencial.

II. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Cumprir registrar que a presente manifestação foi protocolizada dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis que antecedem a data fixada para a abertura do certame, atendendo expressamente aos requisitos de tempestividade e legitimidade insculpidos no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Portanto, presentes os pressupostos formais de admissibilidade, **CONHECE-SE** da presente impugnação, passando-se ao exame do mérito.

III. DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

No mérito, a pretensão formulada pela empresa impugnante **NÃO MERECE PROVIMENTO**, consoante as razões de fato e de direito a seguir expostas.

CNPJ: 45.138.088/0001-40

E-mail: prefeitura@santanapontepensa.sp.gov.br **Site:** www.santanapontepensa.sp.gov.br

Endereço: Avenida São Joaquim, 513 - Centro **Telefone** (17) 3692-1101



1. Da Realidade Territorial e Administrativa do Município: Inexistência de Variação Logística ou Prejuízo à Formulação de Propostas

A impugnante alega que a ausência de especificação minuciosa dos pontos de entrega ensejaria incerteza logístico-financeira, comparando a situação a cenários em que há dezenas de pontos descentralizados e distantes entre si.

Ocorre que a premissa fática levantada pela impugnante é absolutamente incompatível com a realidade geográfica, territorial e estrutural deste Município:

1. **Dimensão territorial e demográfica:** O Município possui características de pequeno porte, contando com uma população estimada em pouco mais de 1.700 (mil e setecentos) habitantes e malha urbana compacta e contígua.
2. **Tempo ínfimo de deslocamento:** Qualquer ponto situado no perímetro urbano municipal, partindo-se do centro da cidade, é alcançado em tempo inferior a 10 (dez) minutos de percurso viário regular.
3. **Número reduzido de unidades administrativas:** A estrutura pública local comporta um quantitativo diminuto de prédios públicos receptores (tais como sede administrativa, unidades de ensino e de saúde), todos centralizados ou inseridos no mesmo e restrito perímetro urbano.

Nesse contexto fático, a variação de custo de transporte e frete intramunicipal entre descarregar no almoxarifado central ou em qualquer uma das diminutas unidades municipais é nula ou economicamente insignificante. A precificação de frete intermunicipal ou interestadual até a cidade absorve a totalidade do custo de frete, inexistindo impacto financeiro relevante na distribuição local que justifique a alegação de impossibilidade de dimensionamento de custos.

2. Do Distinguishing em Relação ao Acórdão nº 327/2023 – Plenário do TCU

A impugnante busca amparo no Acórdão nº 327/2023 – Plenário do TCU (Rel. Min. Augusto Sherman). Contudo, impõe-se a realização do devido a distinção entre o precedente invocado e o caso concreto:

- O julgado paradigma do TCU tratou da contratação de merenda escolar pelo Município de São Vicente/SP, cidade litorânea de grande porte, com mais de 330.000 (trezentos e trinta mil) habitantes, vasta malha geográfica dividida entre área insular e continental, e dezenas de escolas distribuídas em bairros distantes e de difícil acesso, contexto em que a rota de entrega diária/semanal altera substancialmente a planilha de custos da empresa de transporte.
- Diversamente, o presente certame é promovido por um Município de 1.700 habitantes, com área urbana restrita, onde a entrega se dá de forma imediata e simplificada no núcleo urbano.

A jurisprudência tanto do Tribunal de Contas da União (TCU) quanto do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) é firme no sentido de que a anulação ou reforma de atos editais exige a demonstração de efetivo prejuízo à competitividade ou violação material do interesse público, não há nulidade sem prejuízo.

CNPJ: 45.138.088/0001-40

E-mail: prefeitura@santanapontepensa.sp.gov.br Site: www.santanapontepensa.sp.gov.br

Endereço: Avenida São Joaquim, 513 - Centro Telefone (17) 3692-1101



O TCU assenta reiteradamente que o rigor formal excessivo não deve se sobrepor ao princípio da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, que se relacionam aos Acórdãos 1.211/2021-Plenário, 2.441/2017-Plenário. No mesmo diapasão, o TCE/SP consolidou a diretriz de que questionamentos sobre locais de entrega não ensejam reforma editalícia quando a execução contratual ocorre dentro dos limites geográficos estritos de municípios de pequeno porte, inexistindo ônus oculto ou distorção concorrencial.

3. Da Aplicação dos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade, Eficiência e Formalismo Moderado (Lei nº 14.133/2021)

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133/2021) consagra, em seu art. 5º, a submissão do processo licitatório aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência, do interesse público e da celeridade.

Ademais, o art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 positivou a regra do formalismo moderado e do aproveitamento dos atos:

*"Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
[...]*

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;"

Exigir a suspensão do certame e a reabertura de prazos para detalhar endereços situados em um núcleo urbano percorrável em menos de 10 minutos configuraria apego a formalismo desmedido, gerando atraso injustificado no abastecimento de itens essenciais à população, em manifesto confronto com o interesse público primário.

Todos os licitantes encontram-se em idêntica situação jurídica e fática, cientes de que as entregas ocorrerão dentro da circunscrição urbana deste Município, inexistindo qualquer privilégio a fornecedores locais ou quebra da isonomia.

IV. CONCLUSÃO E DECISÃO

Ante o exposto, apesar da impugnante não atender a Cláusula Editalícia 05.05.01. a) e b)., o Pregoeiro e a Equipe de apoio, em atendimento a garantia fundamental do Direito de Petição e ao Formalismo Moderado, invocado nesta Resposta a Impugnação, considerando a tempestividade da mesma, mas constatada a manifesta improcedência das razões de mérito:

1. **CONHEÇO** da impugnação interposta pela empresa PROFI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., porquanto tempestiva;
2. No mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados todos os termos, cláusulas e anexos do Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2026, haja vista a plena higidez técnica e jurídica do instrumento convocatório;
3. **RATIFICO** a data e o horário designados para a realização da sessão pública de abertura das propostas;

CNPJ: 45.138.088/0001-40

E-mail: prefeitura@santanapontepensa.sp.gov.br **Site:** www.santanapontepensa.sp.gov.br

Endereço: Avenida São Joaquim, 513 - Centro **Telefone** (17) 3692-1101



4. Determino a publicação e notificação da presente decisão à impugnante e demais interessados, com a devida juntada aos autos do processo licitatório e divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e sítio oficial do Município.

Santana da Ponte Pensa – SP, na data de sua assinatura.

JARY AUGUSTO SILVA
PREGOEIRO

EQUIPE DE APOIO:

Michele Vieira Norimbene

Mislene Aparecida de Araújo Batista

Ângela Carreira da Silva



CNPJ: 45.138.088/0001-40

E-mail: prefeitura@santanapontepensa.sp.gov.br **Site:** www.santanapontepensa.sp.gov.br

Endereço: Avenida São Joaquim, 513 - Centro **Telefone** (17) 3692-1101



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO - ENDEREÇO.pdf

Código do documento:

DOC-69A76E1E-7BEC-4109-A1B9-BCA79A7924C3

Hash SHA256:

a1eb5b387e5be074bb1fceda47549f44af761c962bec2
250eba6b5bebdfdf689d

Hash SHA512:

7d7f99a3e990c04abb05175119bdf27fff14cfb8ffa8edcd
13da7061329a45987317cfe79eb69cf08e48c756903ba
6a71b2046367a40b13aaef2165ec7f2a2d6



Documento Válido

Todas as 3 assinaturas foram
realizadas e autenticadas com
sucesso.



Escaneie o QR Code para verificar a
autenticidade deste documento.

Histórico de Assinaturas

Confira abaixo a ordem e os detalhes de cada assinatura realizada neste documento.



JARY AUGUSTO SILVA

JARY.AUGUSTO



Data de Assinatura

28/09/2026 10:57:10-03:00



IP

172.31.11.234



Navegador

Edge



CPF

***.065.501-**



Sistema Operacional

Windows



MICHELE VIEIRA NORIMBENE

MICHELE.NORIMBENE



Data de Assinatura

28/09/2026 11:00:51-03:00



IP

172.31.11.234



Sistema Operacional

AndroidOS



CPF

***.516.848-**



Localização

-20.830124, -49.395997



Navegador

Chrome



ANGELA CARRERA DA SILVA

angela.carrera



Data de Assinatura

28/09/2026 12:33:06-03:00



IP

172.31.17.225



Sistema Operacional

AndroidOS



CPF

***.394.228-**



Localização

-20.251291, -50.797426



Navegador

Chrome



MISLENE APARECIDA DE ARAÚJO BATISTA

MISLENE.BATISTA



Data de Assinatura

28/09/2026 14:50:06-03:00



IP

172.31.11.234



Navegador

Chrome



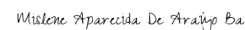
CPF

***.673.588-**



Sistema Operacional

AndroidOS



Integridade Garantida

Documento protegido por
criptografia SHA-256.



Carimbo do Tempo

Data e hora sincronizadas com
o NTP.br e Observatório
Nacional (ON).



Segurança

Documento protegido contra
alterações e fraudes.



Validade Jurídica

Este documento possui
validade jurídica conforme
legislação vigente.

Assinado digitalmente via

